

TERMO DE AUDIENCIA EXTRAORDINARIA

Aos 19 do mez de Dezembro de 1923 nesta cidade de S. Paulo, no forum civil as 14 horas em audiencia publica o M. Juiz da 3a. Vara Civil e Commercial desta comarca, Dr. Francisco de Borja de Macedo Couto aberta com as formalidades legais pelo porteiro dos auditorios João Baltha compareceu o Dr. Antonio Vergueiro Guimarães por parte de F. Rinaldi & Cia., como successores de Cerquinho Rinaldi & Cia., accusa a citação feita ao Dr. Francisco Bento de Alvarenga, para despachar até o dia 31 do corrente mez pela estação de inicio ou qualquer outra, e 20 mil arrobas de café de que se constitue depositario e vendeu a Antonio Silveira Correia, dados por este em penhor a Cerquinho Rinaldi & Cia. e para entregar os conhecimentos do despacho ao depositario publico da Capital sobre as penas da lei, e accusava, mais a citação feita a Antonio Silveira Correia para todos os termos do processo e requeria que apregoados os citados fossem a citação havidas por feitas e assignadas para os fins de direito não podendo os citados serem ouvidos sem o effectivo deposito dos cafés ou do seu equivalente conforme o art. 272 do Reg. 737 e nos termos da inicial já autuada. Apregoados compareceu o Dr. Alfredo de Rezende por parte de Francisco Bento de Alvarenga de quem exhibe procuração e disse que, como preliminar que abriram do direito e do processo os actos de accusação de citação e assignatura de prazo é que os autores na inicial, limitaram-se á intimações, simplesmente a intimações, do requerido para despachar café e entregar os conhecimentos ao depositario publico sem se terem referido numa só vez, quer á audiencia quer a prazo. É ocioso repizar que quem cita deve declarar tambem pena de nullidade ou lugar do comparecimento o dia, a hora e o fim para que etc.; requisitos que dita inicial omittiu. É verdade que, posteriormente, o requerido digo os requerentes pretendiam corrigir taes defeitos requerendo esta audiencia extraordinaria. Se se trata de um additamento, este, por sua vez está ceivado de vicios,

porquanto, não era como é de receber-se o privilegio de uma audiência extraordinaria como a allegação pena e simples, de supervenien-
cia de fins forenses, eis que a parte competia providenciar em tempo
util e harmonisar a sua intenção com as faculdades da lei: e já por
essa falta a notificação (que era a inicial) tomou a forma de cita-
ção, como clausula, que, ao que parece, é penal; qualquer que seja
a hypothese, não se tratava de feito contencioso, em andamento e nem
o motivo invocado jamais autorisaria a concessão da alludida audien-
cia extraordinaria. E tanto assim o é que o requerido havia respon-
dido por petição a interpeção mediante o despacho do Juiz, actual
petição neste acto offerece para ser juntada aos autos a qual ainda
se achava despachada. Requeria que a vista do exposto o M. Juiz, or-
denando o processo se dignasse declarar nulla e nenhuma a presente
audiencia extraordinaria; por outro lado e mais uma vez tendo os au-
tores variado de intenção, pois que no final do seu requerimento fal-
lam em acção de deposito chegando a requerer que o requerido não se-
ja ouvido sem o effectivo deposito ou equivalente, dando lugar a uma
acção prevista no Reg. 737 art. 272, acção essa de que nas suas peti-
ções ainda não tinham cogitado, requeria por isso que se dignasse ain-
da o M. Juiz, indeferir tal pedido cuja nullidade em direito está pa-
tente. Pelo M. Juiz foi ordenada a conclusão dos autos. Nada mais.
Eu, Severiano Leal escrivão ajudante o escrevi. (A.A.) Macedo Couto,
Antonio de Vergueiro Guimarães, Alfredo de Rezende. Nada mais. Eu,
João Thomaz da Silva escrivão subscrevi.

Pagani 101